



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Departamento de Planejamento e Gerenciamento

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 020.00003100/2023-18

Interessado: Coordenadoria de Recursos Hídricos

Assunto: Proposta de Minuta de Projeto de Lei da APRM
JAG - Área de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia do Rio
Jaguari

1.SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se da análise do e-mail encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CRH em 06 de fevereiro de 2023 que encaminha Deliberação CBH PS nº 017/2022 que trata de Minuta de Projeto de Lei da APRM JAG para encaminhamentos e providências cabíveis.

2.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991

Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997

Decreto Estadual nº 64.636 de 04 de dezembro de 2019

Deliberação CBH Paraíba do Sul-PS nº 017 de 12 dezembro de 2022

3.HISTÓRICO

O CBH PS por meio da Câmara Técnica de Planejamento e o Grupo de Trabalho do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - GT-PDPA criado pelo CBH-PS propôs e o CBH-PS aprovou por meio de Deliberação CBH-PS nº 017/2022 minuta de projeto de Lei considerando previsão legal estabelecida no art. 26 da Lei Estadual nº 7.663/1991 e Lei Estadual nº 9.866/1997.

4.ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação enviada atende ao artigo 4º da Lei

Estadual nº 9866/1997 que prevê definição e delimitação de APRMs mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR - Conselho de Desenvolvimento Regional;

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos por meio de sua Câmara Técnica de Planejamento- CTPLAN é o Colegiado responsável pela aprovação de minuta de anteprojeto de Lei Específica que cria as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais e que até o momento não se reuniu em virtude de necessidade de adaptação do Decreto Estadual nº 64.636/2019.

5.CONCLUSÃO

Recomendo que toda documentação enviada pelo CBH PS e recebida pela CRHi seja encaminhada ao Consema e CDR para que sejam ouvidos inicialmente e posteriormente o CRH se manifeste em atendimento ao art. 4º da Lei Estadual nº 9.866/1997.

São Paulo, 13 de junho de 2023

RICARDO LUIZ MANGABEIRA

Diretor Técnico III-DPG



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Mangabeira, Diretor Técnico III**, em 13/06/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Aparecido Martins Louvison, Coordenador**, em 14/06/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0734181** e o código CRC **AE25DB4F**.

Deliberação CBH-PS nº 017/2022, de 12 de dezembro de 2022.

“Minuta de Projeto de Lei da APRM - Área de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia do rio Jaguarí”.

O Comitê das Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul - CBH-PS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a proposta de Minuta de Projeto de Lei da APRM JAG - Área de Proteção e Recuperação Ambiental da Bacia do rio Jaguarí preparada e encaminhada pelo Grupo de Trabalho do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - GT-PDPA criado pelo CBH-PS;

Considerando que o documento foi feito a partir das experiências dos técnicos envolvidos com a mais elevada competência em trabalhos correlatos com outras APRMs instituídas pelo Estado de São Paulo;

Considerando que todos os municípios com área no território da Bacia do rio Jaguarí foram representados em todas as fases do trabalho e ofereceram valiosos subsídios do ponto de vista dos seus interesses;

Considerando o respeito a toda a legislação federal, estadual e municipais relativa ao uso e ocupação do solo e meio ambiente;

Considerando o estabelecido nas leis estaduais 898 de 1975, 1172 de 1976 e 9866 de 1997;

Considerando que a lei estadual 9866 de 28 de novembro de 1997 define o Comitê de Bacias Hidrográficas da UGRHI correspondente, como a entidade do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM;

Considerando que a mesma lei determina que cabe ao Comitê de Bacias definir o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão;

Considerando que o artigo 33 da lei 9866 já define que os CBHs devem destinar recursos financeiros da cobrança pelo uso da água para as ações da APRM;

Considerando que o artigo 26 da lei 7663 de 1991 estabelece que compete ao Comitê de Bacias aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da Bacia hidrográfica;

Considerando a lei 12183 de 2005 e o Decreto 50667 de 2006 que instituíram os procedimentos para a cobrança pelo uso da água de domínio do Estado de São Paulo e estabeleceram a competência dos Comitês de Bacias para aprovação de propostas de critérios e valores a serem cobrados dos usuários;

Considerando que a última revisão do Plano de Bacias aprovado pelo Comitê em 2021 definiu a Bacia do rio Jaguarí como uma das bacias prioritárias para a gestão dos recursos hídricos da UGRHI 02;

Considerando que o Reservatório do Jaguarí é parte integrante do Sistema Hidráulico da Bacia do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução Conjunta ANA/DAEE/IGAM/INEA Nº 1382 de 07 de dezembro de 2015 que alterou a vazão mínima à jusante da represa do Jaguarí de 10m³/s para 4 m³/s;

Considerando que o histórico das vazões defluentes do Reservatório do Jaguarí após a transposição em 2017 buscou preservar seu volume;

Considerando que a diferença de vazão praticada após a transposição deverá ser suprida pelos outros reservatórios do Sistema Hidráulico da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Delibera:

Artigo 1º - Aprova a recomendação da Câmara Técnica de Planejamento referente a minuta de Projeto de Lei da APRM JAG apresentada pelo Grupo de Trabalho do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - GT-PDPA com as considerações das reuniões das Câmaras Técnicas do CBH-PS, conforme a minuta de projeto de lei modificada em anexo.

Artigo 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Taubaté, 12 de dezembro de 2022.

Renato Traballi Veneziani
Presidente

Maria Eduarda San Martin
Vice presidente

Marcia Eliza da Silva
Secretária Executiva

LEI Nº xxxxxx, DE xxx DE xxxx DE xxxx.

Anexo da deliberação CBH-PS nº 017/2022, de 12 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais Da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari- APRM-JAG e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográficado Jaguari - APRM-JAG

Art. 1º- Esta Lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Sub- bacia do Jaguari, APRM-JAG, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Rio Paraíba do Sul – UGRHI 02, como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º- Em cumprimento ao disposto no Art. 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-JAG foram homologadas e aprovadas pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul - CBH-PS (Deliberação CBH-PS nº 017 de 12 de dezembro de 2022), pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH (Deliberação CRH nº xx, de xxx de xxxxxx de 20xx), pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (Deliberação CONSEMA nº xx, de xx de xxxxxx de 20xx) e Conselho de Desenvolvimento Regional – CDR (Deliberação CDRnº xxxx, de xx de xxx de 202x).

§ 2º- A delimitação da APRM-JAG e de suas áreas de intervenção é composta por parcelas territoriais dos municípios de Arujá, Guarulhos, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Santa Isabel e São José dos Campos, conforme representado no mapa que compõe o ANEXO I desta Lei.

Art. 2º- A APRM-JAG contará com o Sistema de Planejamento e Gestão - SPG, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 com os seguintes órgãos:

- I- órgão colegiado;
- II- órgão técnico;
- III- órgãos da administração pública.

Art. 3º - O órgão colegiado do SPG da APRM – JAG, de caráter consultivo e deliberativo, será o Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul – CBH-PS, com as seguintes atribuições:

- I- aprovar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-JAG - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar a sua implementação, observando a qualidade técnica, os prazos e a execução financeira;
- II- emitir manifestação sobre propostas de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas;
- III- recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-JAG, promovendo a integração e a otimização das suas ações, objetivando a adequação ao PDPA;

- IV-** recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais, em curso ou a serem implantados na APRM-JAG, de acordo com o preconizado no PDPA;
- V-** propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-JAG;
- VI-** promover a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados para a elaboração, atualização e implementação do PDPA;
- VII-** emitir manifestação em licenciamentos de empreendimentos, usos e atividades que possam causar significativo impacto ambiental nos recursos hídricos da APRM- JAG;
- VIII-** fomentar campanhas de divulgação da APRM-JAG;
- IX-** acompanhar, avaliar e divulgar os resultados de monitoramento da qualidade ambiental e outros temas pertinentes da APRM-JAG;
- X-** a participação das partes interessadas na gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-JAG;
- XI-** fomentar a criação, operacionalização, manutenção, atualização e evolução tecnológica do Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- XII-** aprovar o quadro e a capacitação de recursos humanos do órgão técnico para o exercício das suas atribuições dispostas no artigo 4º desta lei;
- XIII-** promover e apoiar projetos voltados à gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-JAG;
- XIV-** emitir manifestação sobre a compatibilidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo para com a APRM-JAG.

Parágrafo único – O CBH-PS poderá delegar atribuições a outro órgão colegiado competente, no que diz respeito aos assuntos de interesse da APRM-JAG.

Art. 4º- O órgão técnico do SPG da APRM-JAG será a Agência de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I-** subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-JAG;
- II-** elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-JAG;
- III-** elaborar e atualizar o PDPA da APRM-JAG;
- IV-** promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária a gestão das Áreas de Intervenção da APRM-JAG;
- V-** propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística, estadual e municipal, em atendimento ao Art. 19 da Lei 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- VI-** subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;
- VII-** criar, coordenar, implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado Sistema Gerencial de Informações - SGI, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
- VIII-** promover assistência, e capacitação técnica e operacional a órgãos estaduais e municipais, entidades, organizações não governamentais e Municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM;
- IX-** articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais; e,
- X-** manter registro das compensações ambientais efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização de empreendimentos.

Parágrafo único - Na inexistência da Agência de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, assumirá essas atribuições o órgão indicado pelo CBH-PS.

Art. 5º- O Sistema de Planejamento e Gestão é constituído pelos órgãos da Administração Pública estadual e municipal da APRM-JAG, nos termos do art. 9º da Lei estadual 9.866, de 28 de novembro de 1997, com as seguintes atribuições:

- I-** executar ações de licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e elaborar normas de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo voltadas às ações de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-JAG;
- II-** aprovar os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e os conjuntos de Habitação de Interesse Social - HIS, com manifestação do município envolvido;
- III-** elaborar programas para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização;
- IV-** promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados; implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA; e,
- V-** contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Parágrafo Único - O Estado apoiará os Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM-JAG.

Art. 6º - Caberá aos órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-JAG implementar gestão tripartite, descentralizada e integrada que possibilite:

- I-** promover a participação e engajamento da sociedade civil visando à sustentabilidade ambiental no uso e ocupação do solo;
- II-** estabelecer parcerias com setores público e privado, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa visando à aplicação de conhecimento científico e soluções tecnológicas no desenvolvimento de ações previstas no PDPA;
- III-** a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental da APRM-JAG;

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 7º- São objetivos desta Lei:

- I-** implementar gestão participativa e descentralizada da APRM-JAG, integrando setores e instâncias governamentais, sociedade civil e usuários;
- II-** integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais, desenvolvimento agropecuário sustentável e geração de emprego e renda, necessários à preservação e recuperação do meio ambiente, à segurança hídrica e à resiliência climática;
- III-** estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para os usos múltiplos, priorizando o abastecimento da população; garantir as condições necessárias para o atendimento da meta de qualidade de água no Reservatório e seus afluentes;
- IV-** disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade de água e às condições de regime e produção hídrica do manancial;
- V-** compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção, recuperação e preservação do manancial;
- VI-** incentivar a implantação de novas atividades econômicas compatíveis com a proteção, recuperação e preservação do manancial;

- VII-** incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias em saneamento ambiental;
- VIII-** estabelecer diretrizes e parâmetros que deverão ser observados pelos Municípios na elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX-** estabelecer mecanismos de controle e fiscalização integrada de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- X-** promover ações de educação ambiental;
- XI-** orientar, em áreas de risco ou áreas de recuperação ambiental, a implantação de programas de regularização, reurbanização, remoção e realocação de população, visando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- XII-** promover a restauração e proteção das áreas de preservação permanente, dos remanescentes de vegetação nativa e unidades de conservação;
- XIII-** implementar programas de Pagamentos por Serviços Ambientais;
- XIV-** incentivar a criação de unidades de conservação;
- XV-** incentivar, propor e adotar inovações e estratégias em novos negócios de sustentabilidade financeira para a gestão de mananciais;
- XVI-** efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;
- XVII-** prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;
- XVIII-** estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XIX-** incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os Municípios que compõem a APRM-JAG;
- XX-** garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta Lei e suas metas.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos Art. 8º- Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I-** Adaptação: conjunto de medidas efetivamente tomadas pelos interessados, na conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental, para compatibilizar as urbanizações, edificações ou atividades pré-existent com as normas desta Lei e demais legislações referentes à proteção aos mananciais;
- II-** Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, estabelecidos para APRM-JAG, na seguinte conformidade:
 - a) Área de Restrição à Ocupação- ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, abrangendo as áreas de preservação permanente e das unidades de conservação da categoria de proteção integral e outras áreas de interesse que tenham sido definidas em legislação específica;
 - b) Área de Ocupação Dirigida- AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras;
 - c) Área de Recuperação Ambiental- ARA: área de ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessitam de intervenções de caráter corretivo e uma vez recuperada, será reenquadrada como ARO ou AOD, conforme suas características específicas;
- III-** Área Permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio de infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

IV- Área Vegetada: áreas com cobertura vegetal arbórea e/ou arbustiva, excluindo-se as áreas degradadas, que visam promover a recarga hídrica dos mananciais, a conservação do solo, entre outros serviços ecossistêmicos;

V- Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência composta por núcleos habitacionais preexistentes, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo poder público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social e caracterizado conjuntamente pelas seguintes situações:

- a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;
- b) inadequação habitacional e urbana;
- c) irregularidade fundiária, urbanística e/ou ambiental.

VI- Carga Afluente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta a um corpo d'água, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco;

VII- Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno;

VIII- Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permite a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantida a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à produção de água;

IX- Cota-Parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, a ser considerada como lote mínimo ou fração ideal, respectivamente, nos casos de parcelamento do solo e condomínio horizontal e vertical;

X- Habitação de Interesse Social- HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-JAG;

XI- Índice de Área Vegetada: relação entre a área vegetada, conforme definida nesta Lei, e a área total do terreno;

XII- Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

XIII- Manejo Sustentável da Vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;

XIV- Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Clorofila-a nas condições desta Lei;

XV- Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

XVI- Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, que promovam a remoção da ocupação ou a sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário ou urbanístico por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;

XVII- Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA: transação contratual mediante a qual um pagador beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros, ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XVIII- Pagador de Serviços Ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

XIX- Parâmetros de uso e ocupação do solo : condições mínimas estabelecidas nesta Lei para o uso e ocupação do solo, a serem observadas para cada Área de Ocupação Dirigida - AOD, compreendendo taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, índice de área vegetada e lote mínimo;

XX- Poluição: degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXI- Pré-existência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até o dia 22 de dezembro de 2016 e para efeito de pré-existência de interesse social, nos casos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental, ARA-I, até o dia 22 de fevereiro de 2022, conforme documento comprobatório;

XXII- Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinados à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social enquadrados como Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARAI;

XXIII- Provedor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais;

XXIV- Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb S: compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores a 22 de dezembro de 2016, ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal;

XXV- Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb E: compreende a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, anteriores a 22 de dezembro de 2016, ocupados por população não enquadrada como de interesse social - Reurb S, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal;

XXVI- Resíduos sólidos urbanos: compostos pelos resíduos domiciliares, que são os originários de atividades domésticas em residências urbanas, e pelos resíduos de limpeza urbana, que são os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

XXVII- Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XXVIII- Serviços Ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;
- d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;
- e) serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem.

XXIX- Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção, aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XXX- Soluções baseadas na natureza: conjunto de ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais e modificados de maneira a abordar os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, fornecendo benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade;

XXXI- Taxa de Permeabilidade: percentual mínimo da área de terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área de intervenção.

Art. 9º- São instrumentos do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM - JAG:

I- o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-JAG, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 modificada pela Lei 16.337, 14 de dezembro de 2016;

II- as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-JAG;

III- as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV- os planos diretores e as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos definidos nas políticas urbanísticas e ambientais;

V- o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI- o monitoramento hidrológico;

VII- o Sistema Gerencial de Informações- SGI;

VIII- os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

IX- o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X- a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei;

XI- o suporte financeiro à gestão da APRM-JAG;

XII- os mecanismos de compensação financeira aos municípios.

CAPÍTULO IV **Da Qualidade da Água**

Art. 10º- Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório do Rio Jaguari e seus afluentes, até o ano de 2035, o limite máximo de 111 kg/dia (cento e onze quilogramas por dia) de fósforo total de carga afluente, desde que atendidos os padrões de qualidade de água, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e, notadamente para o reservatório, o padrão Clorofila-a, nas seguintes condições:

I- para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

- a) Rio Araraquara;
- b) Rio do Peixe; e,
- c) Ribeirão Cachoeirinha.

II- Para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado em ambiente lântico o percentil 90 na barragem do Reservatório Rio Jaguari e na Captação Interligação Jaguari/Atibainha.

III- As porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

Art. 11- A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

Parágrafo único - Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

Art. 12- Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada, entre os órgãos do Estado e Municípios, as ações relacionadas à(ao):

- I- Disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;
- II- Desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;
- III- Instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental urbano e rural, que reduzam o aporte de poluentes ao reservatório;
- IV- Fomento e à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;
- V- Incentivos e pagamentos por serviços ambientais de conservação da qualidade e/ou quantidade da água;
- VI- Adoção de medidas e estratégias de sustentabilidade financeira, para a gestão e preservação de mananciais.

Parágrafo único - As metas, prazos e ações serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA considerando os resultados das simulações e cenários do modelo matemático de correlação de Uso e Ocupação do Solo com Qualidade da Água, e a articulação como Plano de Efetivação do Enquadramento, cabendo ao CBH-PS as devidas aprovações e incorporação no Plano de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Art. 13- Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-JAG para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas nos termos do Art. 12 da Lei nº 9.866/97:

- I- Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- II- Áreas de Ocupação Dirigida- AOD;
- III- Áreas de Recuperação Ambiental- ARA.

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Art. 14- As Áreas de Restrição à Ocupação- ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais na APRM-JAG, compreendendo:

- I- As unidades de conservação de proteção integral, estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II- As Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente;
- III- Outras áreas nas quais venham a se configurar especial interesse para preservação ambiental, definidas no PDPA ou legislação vigente.

Parágrafo único - Aplicam-se à ARO as regras dos regimes de proteção vigentes para cada categoria de áreas especialmente protegidas.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Art. 15- As Áreas de Ocupação Dirigida- AOD, de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, devem atender aos requisitos que assegurem a manutenção das condições

ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras, considerando ainda os potenciais impactos das mudanças climáticas.

Art. 16- Para efeito desta Lei, as AODs compreendem as seguintes categorias:

- I-
- II- Subárea de Urbanização Consolidada- SUC;
- III- Subárea de Urbanização Controlada- SUCt;
- IV- Subárea de Ocupação Diferenciada- SOD;
- V- Subárea de Especial Corredor- SEC;
- VI- Subárea de Baixa Densidade- SBD, dividida em:
- VII- Subárea de Baixa Densidade- SBD – I;
- VIII- Subárea de Baixa Densidade- SBD – II.
- IX- Subárea de Conservação Ambiental- SCA, dividida em:
- X- Subárea de Conservação Ambiental- SCA – I;
- XI- Subárea de Conservação Ambiental- SCA – II.
- XII- Subárea Envolvente da Represa – SER.

Art. 17- Subáreas de Urbanização Consolidada- SUC são aquelas urbanizadas onde já existem ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Art. 18- São diretrizes para o planejamento e a gestão da Subárea de Urbanização Consolidada - SUC:

- XIII- implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- XIV- prevenir e corrigir os processos erosivos;
- XV- recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- XVI- melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada e disciplinamento de águas pluviais, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- XVII- promover a implantação de equipamentos comunitários;
- XVIII- priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados juntamente com moradores locais; VII- ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.

Art. 19- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não residenciais nas Subáreas de Urbanização Consolidada- SUC:

- I- coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
- II- taxa de permeabilidade mínima de 0,1 (um décimo);
- III- lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 20- Subáreas de Urbanização Controlada- SUCt são aquelas em processo de expansão da urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Art. 21- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada- SUCt:

- I- conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II- implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- III- prevenir e corrigir processos erosivos;
- IV- vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- V- promover a implantação e a melhoria progressiva do sistema viário existente, mediante a pavimentação adequada;
- VI- promover a implantação de equipamentos públicos;

VII- priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados juntamente com moradores locais; **VIII-** garantir a implantação e manutenção dos percentuais de área permeável e índice de área vegetada.

Art. 22- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada- SUCt:

- I-** coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
- II-** taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);
- III-** lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 23- Subáreas de Ocupação Diferenciada- SOD são aquelas destinadas e que correspondem às localidades, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócio e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, tais como condomínios e loteamentos residenciais.

Art. 24- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I-** incentivar a implantação de assentamentos residenciais com baixa densidade populacional e aglomeração urbana, bem como agrovilas;
- II-** incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III-** privilegiar a adequação da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV-** estimular a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;
- V-** preservar as características cênico-paisagísticas existentes;
- VI-** possibilitar regularização das ocupações irregulares pré-existentes, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados juntamente com moradores locais.

Art. 25- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada- SOD:

- I-** coeficiente de aproveitamento máximo de 0,8 (oito décimos);
- II-** taxa de permeabilidade mínima de 0,4 (quatro décimos);
- III-** lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados);
- IV-** índice de área vegetada de 0,2 (dois décimos).

Art. 26- Subárea Especial Corredor- SEC correspondem às faixas lindeiras limitadas aquelas propriedades que apresentam testadas de frente as vias públicas, destinando-se a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.

Parágrafo único- A Subárea Especial Corredor – SEC está localizada as margens da Rodovia Dom Pedro I, onde a delimitação será determinada pela faixa de 200 (duzentos) metros a partir do centro da rodovia.

Art. 27- São diretrizes para o planejamento e a gestão da Subárea Especial Corredor- SEC:

- I-** incentivar e promover programas, projetos e ações voltadas à prevenção, recuperação e gerenciamento de riscos decorrentes de acidentes ambientais, relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas, promovendo o enriquecimento florestal;
- II-** apoiar e incentivar usos compatíveis com a proteção dos mananciais, potencializando o desenvolvimento econômico, social e a geração de empregos.

Art. 28- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, na Subárea Especial Corredor- SEC:

- I-** coeficiente de aproveitamento máximo de 0,8 (oito décimos);

- II- taxa de permeabilidade mínima de 0,4 (quatro décimos);
- III- lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV- índice de área vegetada 0,2 (dois décimos).

Art. 29- Subáreas de Baixa Densidade- SBD I e II compreendem as áreas destinadas aos usos urbanos e não urbanos, com ocupações de baixa densidade, compatíveis com a proteção dos mananciais.

Art. 30- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD-I:

- I- manter os usos de baixa densidade populacional;
- II- incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;
- III- controlar a expansão das áreas urbanas existentes e a implantação de novos assentamentos no entorno do Reservatório do Rio Jaguari;
- IV- criar mecanismos de controle de erosão;
- V- promover a recomposição e preservação da flora e fauna;
- VI- estabelecer índice de área vegetada nos Planos Diretores, legislações municipais e instrumentos legais que tratem do uso e ocupação do solo municipal;
- VII- propor ações específicas de controle e fiscalização do reservatório.

Art. 31- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD-II:

- I- manter os usos de baixa densidade populacional;
- II- incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;
- III- controlar a expansão das áreas urbanas existentes e a implantação de novos assentamentos;
- IV- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam a ocupação ou adensamento populacional, exceto para agrovilas e para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- V- promover a recomposição e preservação da flora e fauna;
- VI- caracterizar as áreas de visitação, para estabelecer o controle de acesso aos corpos d'água;
- VII- realizar a identificação dos atrativos e o potencial turísticos a ser explorado no território;
- VIII- propor ações específicas de controle e fiscalização.

Art. 32- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subáreas de Baixa Densidade - SBD I:

- I- coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II- taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);
- III- lote mínimo de 3.000m² (três mil metros quadrados);
- IV- índice de área vegetada de 0,3 (três décimos).

Art. 33- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subáreas de Baixa Densidade - SBD II:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II. taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);
- III. lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV. índice de área vegetada de 0,3 (três décimos).

Art. 34- Subáreas de Conservação Ambiental - SCA I e II são aquelas que correspondem às localidades ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural (incluindo os remanescentes florestais dispersos no território) ou com usos agropecuários, de agronegócios ou de agrovilas, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística, compreendidas em:

I- Subáreas de Conservação Ambiental- SCA I: zona de amortecimento do Parque de Itaberaba;
II- Subáreas de Conservação Ambiental- SCA II: áreas com parâmetros urbanísticos mais restritivos compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Art. 35- São diretrizes para o planejamento e a gestão das SCA I:

- I-** minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno;
- II-** criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, o agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;
- III-** priorizar a restauração ecológica, minimizando o efeito de borda e incrementando a conectividade e a permeabilidade;
- IV-** incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- V-** controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- VI-** ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da bacia;
- VII-** limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- VIII-** incentivar as práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente;
- IX-** incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.

Art. 36- São diretrizes para o planejamento e a gestão das SCA II:

- I-** criar programas de fomento, buscando a sustentação financeira, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, o agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;
- II-** incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- III-** controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- IV-** ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da bacia;
- V-** limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- VI-** incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;
- VII-** incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.

Art. 37- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subárea de Conservação Ambiental- SCA I:

- I-** coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II-** taxa de permeabilidade mínima de 0,7 (sete décimos);
- III-** lote mínimo de 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- IV-** índice de área vegetada de 0,35 (trinta e cinco décimos).

Art. 38- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subárea de Conservação Ambiental- SCA II:

- I- coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1 (um décimo);
- II- taxa de permeabilidade mínima de 0,85 (oitenta e cinco por cento);
- III- lote mínimo de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- IV- índice de área vegetada de 0,45 (quarenta e cinco por cento).

Art. 39- As Subáreas Envolvente da Represa – SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório do Jaguari destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

§1º Em áreas urbanas, a SER será uma faixa 50m estabelecida a partir da cota máxima maximorum.

§2º Em áreas rurais, a SER será uma faixa 100m estabelecida a partir da cota máxima maximorum.

Art. 40- São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envolvente da Represa – SER:

- I- garantir o acesso do público à Represa;
- II- estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes entre outros.

Art. 41- Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos e atividades nas Subáreas Envolventes da Represa – SER aqueles definidos na subárea de origem por esta Lei específica, independente dos parâmetros urbanísticos pelos municípios em seus planos diretores e leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Prevaecem na SER, os parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, independente da aplicação da metodologia de compatibilidade entre a legislação municipal e a estadual, estabelecida na Resolução SMA nº 142, de 20 de outubro de 2018, ou outra norma que venha a substituir.

Art. 42- São permitidos nas Subáreas Envolventes da Represa – SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal do uso e ocupação do solo.

§ 1º Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais, exceto os empreendimentos de baixo impacto local.

§ 2º O gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 09 metros, contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

§ 3º Terrenos em declive, o gabarito máximo de 09 metros, será contado a partir do nível do acesso principal definido no projeto de edificação, em relação ao sistema viário.

Art. 43- Aplicam-se no que couber às Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, de Urbanização Controlada - SUCt, de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas Especiais Corredores - SEC, de Baixa Densidade - SBD e Subáreas de Conservação Ambiental -SCA as disposições contidas nesta Lei, sendo seus parâmetros urbanísticos e diretrizes respeitados pela legislação municipal para a finalidade de repasse aos municípios de atribuições de licenciamento ambiental, mediante análise de compatibilização definida na Resolução SMA nº 142, de 20 de outubro de 2018.

Parágrafo único- Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo II desta Lei, desde que atendidos os critérios do “caput” deste artigo.

Art. 44- Aplicam-se, no que couber, a todas as subáreas, as seguintes ressalvas:

- I- os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS serão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei.
- II- os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA I, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos definidos pelo órgão licenciador.
- III- os equipamentos públicos e equipamentos comunitários para a prestação de serviços de utilidade pública poderão ser dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos definidos pelo órgão licenciador.
- IV- para fins de regularização de atividades agropecuárias não se aplicam o Índice de Área Vegetada desta Lei, desde que comprovada sua anterioridade à publicação desta Lei, e respeitadas às legislações estaduais e federais pertinentes.

Seção III **Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA**

Art. 45- As Áreas de Recuperação Ambiental (ARA), aquelas degradadas e especialmente identificadas, com usos ou ocupações irregulares e precárias, que comprometem a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, serão objeto de intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

Parágrafo único - Após a identificação das Áreas de Recuperação Ambiental (ARA), deverá ser observado o disposto nos Arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 46- As ARAs compreendem:

I- Áreas de Recuperação Ambiental- I (ARA-I): são aquelas com ocorrências de núcleos habitacionais precários de interesse social, anteriores a 22 de fevereiro de 2022, na qual o Poder Público Municipal deverá apontar e promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não;

II- Áreas de Recuperação Ambiental- II (ARA II): correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação, requalificação em AOD e ARO, vinculada a legislação vigente, aplicável conforme suas características.

Art. 47- As ARAs-I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a serem promovidos e elaborados pelo Poder Público.

§ 1º- A caracterização da ARA-I é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos precários por meio de legislação municipal, estabelecendo essas áreas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outro instrumento legal do município correspondente.

§ 2º- Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

- I- reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- II- implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

- III-** adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
- IV-** adequar o sistema de circulação de veículos e de pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
- V-** recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- VI-** revegetação nas áreas de preservação;
- VII-** desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
- VIII-** reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das intervenções;
- IX-** estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo;
- X-** estabelecer estratégia de recuperação ambiental a ser adotada para áreas livres ou que serão desocupadas em função das intervenções;
- XI-** estabelecer estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implantados.

§ 3º- Os PRIS poderão ser elaborados e implantados pelo Poder Público, mediante responsabilidade compartilhada com os agentes privados ou a sociedade civil organizada.

§ 4º- O Poder Público promotor do PRIS, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

§ 5º- Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS servirão de base para elegibilidade de medidas compensatórias ambientais e financeiras regionais, visando o cumprimento integral de suas iniciativas.

Art. 48 - Os projetos de Habitação de Interesse Social- HIS, em SUC e SUCt, para reassentamentos de interesse social, poderão adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta Lei, desde que atendam:

- I-** exclusivamente população da APRM-JAG removida de intervenções em ARA-1, objeto de PRIS;
- II-** determinações legais municipais para a implantação de projetos de HIS, sempre juízo das funções ambientais das áreas de mananciais.

§ 1º- Quando do licenciamento dos projetos de HIS, deverá ser demonstrada a sua vinculação com as intervenções em ARA- I, devidamente enquadradas como PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º- Aos projetos de HIS vinculados a PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta Lei.

Art. 49- Os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I e objeto de PRIS serão regularizáveis desde que implantados até a data de pré-existência definida nesta Lei e devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites.

Art. 50- Os procedimentos e condicionantes para a regularização e recuperação ambiental dos casos enquadrados como REURB-S e implantados até 22 de dezembro de 2016, deverão atender à Resolução SIMA nº 050, de 12 de agosto de 2020, a qual estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, sendo aplicáveis as alterações ou substituições subsequentes.

Art. 51- As ARA-II correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação, para posterior requalificação em AOD ou ARO, vinculadas a legislação vigente, e aplicáveis conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

Parágrafo único - As atividades de utilidade pública fruto de concessão de lavra para recursos minerais porventura existentes no interior da APRM Jaguarí serão regidas pela legislação federal específica, assim como seguirão os estritos parâmetros ambientais previstos em seus processos de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Art. 52- A implantação e a gestão de sistema de esgotos na APRM-JAG deverão atender às seguintes diretrizes:

- I-** a ampliação da cobertura de atendimento do sistema de coleta, afastamento, tratamento ou exportação de esgotos;
- II-** a promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- III-** a ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;
- IV-** o controle dos sistemas individuais ou coletivos de disposição de esgotos por fossas sépticas, ou sistemas alternativos implantados, reconhecidos e operados de acordo com normas técnicas específicas;
- V-** a implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos, de acordo com normas técnicas.

Art. 53- Na instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-JAG deverá ser priorizada a sua interligação ao sistema público de esgotamento sanitário ou a implantação e operação de sistema autônomo de tratamento de esgoto ou sistema alternativo de saneamento projetado, com base nas normas técnicas vigentes na inviabilidade técnica ou econômica de ligação ao sistema público ou sua inexistência no perímetro do empreendimento.

I - Quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica de ligação ao sistema público, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgoto ou sistema alternativo de saneamento, coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser provisoriamente armazenado de forma adequada para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

II - Caso haja inviabilidade técnica ou econômica de ligação ao sistema público, o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-lo perante o órgão ambiental licenciador competente mediante a apresentação de atestado nesse sentido expedido pela entidade responsável pela operação do sistema.

Art. 54- A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM - JAG será submetida a análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, sendo que:

I - O empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes, comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor, quando permitido conforme estabelecido na legislação vigente;

II - São vedadas as atividades nas quais o lançamento de efluentes líquidos não- domésticos tratados não possam atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor na sua classe de enquadramento, de acordo com a legislação vigente.

Seção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 55- A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos na APRM JAG será permitida, desde que atendam as seguintes condições:

I - comprovação de inviabilidade ambiental, econômica ou técnica para implantação em área fora da APRM-JAG;

II - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação aplicável;

III - implantação de planos integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, coleta seletiva, reciclagem, reutilização e compostagem de resíduos sólidos orgânicos, com definição de metas quantitativas, conjuntamente pelos municípios e Estado.

§1º - Os resíduos oriundos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e indústrias enquadradas como micro e pequenas empresas se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

§2º - Os resíduos oriundos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais poderão ser tratados de forma distinta em instalações implantadas e operadas, conforme definido no licenciamento ambiental.

Art. 56- O SPG da APRM-JAG promoverá a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos de acordo com a legislação pertinente.

§1º - Deverão ser previstas áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em conformidade com o porte da área urbanizada do município, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento.

§2º - Deverá ser previsto um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar e ampliar a coleta e a restituição ao setor empresarial dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, especialmente para os agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens.

Artigo 57- Na APRM-JAG, exceto nas ARO, a implantação de sistema de manejo, tratamento e disposição final de resíduos inertes será permitida desde que:

I - Seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-JAG;

II - Sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III - Sejam implantados planos integrados de gestão de resíduos inertes que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando à transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-JAG, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição, em obras públicas e privadas, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e a reutilização de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM - JAG.

§ 2º - É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornem incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico nos termos da legislação aplicável.

Art. 58- Fica permitida na APRM-JAG a disposição de resíduos sólidos provenientes de processos industriais de micro e pequenas empresas e classificados por lei, regulamento ou norma técnica aplicável como não-perigosos inertes.

Art. 59- Fica vedada na APRM-JAG a disposição final de resíduos nas seguintes condições:

I- Aqueles provenientes de áreas que se encontram fora da APRM-JAG;

II- Aqueles classificados como perigosos por lei, regulamento ou norma técnica aplicável.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Art. 60- Serão adotadas medidas destinadas ao manejo de águas pluviais nos meios urbano e rural, visando reestabelecer parcialmente o ciclo hidrológico e, sobretudo, reduzir os efeitos da carga poluidora difusa transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos d'água receptores, conforme Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo:

I- detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II- adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III- adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra ou que tornem o solo exposto, de acordo com projeto técnico previamente aprovado;

IV- adoção de medidas de contenção e amortecimento de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas por empreendedores, públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V- utilização de práticas de manejo agropecuário adequadas, priorizando a produção orgânica;

VI- intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários dos reservatórios destinadas à redução de cargas afluentes, priorizando soluções baseadas na natureza;

VII- adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas e poluentes;

VIII- adoção de ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

IX- adoção de programas de captação e reaproveitamento de água de chuva, conforme norma vigente;

X- ações permanentes de recuperação e manutenção da malha viária buscando a redução da degradação da bacia hidrográfica, com a conservação dos cursos d'água; e

XI- fomentar a elaboração, a revisão e a implementação dos planos municipais de drenagem e manejo

de águas pluviais urbanas, priorizando a integração de infraestruturas verdes às tecnologias convencionais.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-JAG

Art. 61 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações (SGI) da APRM-JAG, com atribuições de:

I- Constituir uma infraestrutura integrada de dados que permita caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da bacia;

II- Disponibilizar os dados, considerados públicos nos termos da lei, em plataforma de acesso público, com objetivo de subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação dos instrumentos de planejamento e gestão da APRM-JAG.

Art. 62- O Sistema Gerencial de Informações- SGI será constituído de:

I- Sistema de Informação Geográfica;

II- Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental

Art. 63 - O Sistema de Informação Geográfica será constituído de:

I- Plataforma digital de dados cartográficos;

II- Banco de dados espacial, tendo como conteúdo mínimo:

III- limites administrativos;

IV- hidrografia;

V- dados de qualidade ambiental;

VI- uso e ocupação do solo definido pela legislação municipal, bem o previsto pelo PDPA da APRM-JAG e suas respectivas compatibilizações, quando houver;

VII- redes de infraestrutura de serviços públicos implantadas e projetadas;

VIII- cadastro de usuários de recursos hídricos, outorgas licenças, autorizações, autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;

IX- rotas de transportes das cargas tóxicas e perigosas;

X- áreas contaminadas e reabilitadas;

XI- inventário florestal e áreas protegidas;

XII- núcleos informais rurais e urbanos, caracterizados como ARA-1 pelos municípios;

XIII- indicadores de saúde associados às condições do ambiente.

§ 1º- Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-JAG os dados e informações, considerados públicos nos termos da lei necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI.

§ 2º- O órgão técnico da APRM-JAG deverá subsidiar os órgãos que fornecerão os dados, para que sejam atendidos os critérios técnicos de inserção de dados no Sistema, com o objetivo de uniformizar a entrada de dados, garantindo o seu processamento com os demais dados produzidos para a bacia.

§ 3º- A responsabilidade pela manutenção, coordenação e disponibilização do SGI será do órgão técnico da APRM-JAG.

§ 4º- Será estabelecido um cronograma de inserção de dados no Sistema, a fim de garantir a consulta de informações atualizadas.

Art. 65- São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-JAG no âmbito de suas atribuições:

I- os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia;

II- as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, e de gestão de resíduos sólidos;

III- os demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão competente para o controle da poluição, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar anualmente as informações referentes ao monitoramento:

I- da qualidade da água dos reservatórios e seus tributários;

II- das fontes de poluição;

III- das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º- Fica sob a responsabilidade do órgão competente para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, e ou da entidade responsável pela gestão do reservatório, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar anualmente as informações referentes ao monitoramento:

I- das vazões afluentes e defluentes aos reservatórios;

II- do processo de assoreamento dos reservatórios.

§ 3º- Fica sob a responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos fornecer as informações referentes ao monitoramento que realizam, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, envolvendo o monitoramento:

I- da qualidade da água bruta captada para fins de abastecimento;

II- da qualidade da água tratada para abastecimento público;

III- da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º- Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados anualmente no Sistema Gerencial de Informações-SGI.

Art. 66- O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Art. 67- O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-JAG serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento.

§ 2º - O licenciamento de que trata o “caput” deste artigo será concedido sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 3º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga ou a sua dispensa, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 68- A aplicação dos parâmetros urbanísticos para o lote ou gleba que estiver em mais de uma subárea observará a média ponderada entre a respectiva área (m²) e o parâmetro urbanístico aplicado.

Art. 69- Nas AOD não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento as coberturas de postos de combustíveis, bem como as varandas e garagens de até 70 m² (setenta metros quadrados), as quais serão consideradas apenas no cálculo da taxa de permeabilidade.

Seção I **Do Licenciamento**

Art. 70- Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta Lei, além daquelas atividades já definidas nas legislações ambientais federal e estadual vigentes:

a instalação ou ampliação de indústrias;
os loteamentos, desmembramentos de glebas, condomínios e conjuntos habitacionais;
as intervenções admitidas nas ARO;
as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;
a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º- Para fins de aplicação do disposto no inciso VI deste Art., as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e

calçamento nas SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, poderão ser licenciadas pelos municípios, observadas as normas técnicas e ambientais.

Art. 71- As obras, empreendimentos e atividades que poderão ser licenciados pelos municípios, incluindo as previstas no artigo 70 sem a participação do Estado, serão regulamentados através de Decreto Estadual e desde que os municípios atendam o disposto na Resolução SMA nº 142 de 2018 e suas alterações.

Art. 72- Para os casos de parcelamento de solo e condomínios residenciais ou não, horizontais ou verticais, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea de acordo com estabelecido no ANEXO II desta Lei.

Art. 73- É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta Lei.

Parágrafo único - Nas SUC e SUCt será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 74- O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida pelo órgão licenciador.

Art. 75- Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-JAG deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras e poderá acompanhar a sua execução.

Art. 76- Poderão ser licenciadas e regularizadas, sem a obrigação estabelecida no artigo 28, da Lei nº 9.866/97, as seguintes obras, usos e atividades:

- públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicas;

- privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta Lei, e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

Parágrafo único - A utilização da excepcionalidade estabelecida neste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando o reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Art. 77- Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e a regularização das obras e ações do PRIS, bem como, para o licenciamento das obras de empreendimentos de HIS e de equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º- A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam, efetivamente, atendidas.

§ 2º- Serão passíveis de licenciamento, nos termos do “caput” deste artigo, os assentamentos habitacionais precários de interesse social preexistentes à esta Lei e implantados após 22 de dezembro de 2016.

Seção II

Da Regularização

Art. 78- Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes à data de publicação desta Lei e ainda não regularizados pelas legislações vigentes anteriores que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos, deverão submeter-se a processo de regularização, que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§ 1º- Os órgãos integrantes do SPG deverão providenciar a divulgação do disposto no “caput” deste artigo, de forma contínua, a partir da regulamentação desta Lei.

§ 2º- Não se aplica o disposto nesta Lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975, nº 1.172, de 1976, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 3º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº

1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico da EMLASA do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

§ 4º- Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta Lei.

§ 5º- Os processos de regularização ou de licenciamento em tramitação quando da publicação dessa Lei e seu regulamento, seguirão os procedimentos definidos pelo órgão licenciador.

Art. 79- No perímetro dos municípios de Igaratá, Jacareí, São José dos Campos e Monteiro Lobato, abrangidos por esta Lei, consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização, já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos municípios até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais, para se regularizem terão orientação do órgão técnico ou do órgão público competente do SPG.

Seção III **Da Compensação**

Art. 80- A regularização do uso e a ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta Lei, ou nas legislações municipais com ela

compatibilizadas, poderão ser efetuadas mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, ambiental e monetária.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental-I ARA-I, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social- PRIS.

Art. 81- Desde que situadas dentro dos limites da APRM-JAG, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, as medidas de compensação consistem em:

doação ao Poder Público, municipal ou estadual, de terrenos limítrofes a Unidades de Conservação de Proteção Integral implantada, que deverão mantidos preservados e livres de pessoas e coisas;
criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

doação, criação ou ampliação de outras alternativas de áreas preservadas com gestão privada, pública ou mista;

permissão da vinculação ao mesmo empreendimento obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ou estágio inicial com restauração vegetal obrigatória;

possibilidade de utilização ou vinculação das áreas a que se refere o inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;

pagamento de valores monetários na forma a ser regulamentada.

§ 1º- A vegetação situada nas áreas dos incisos I a IV deverá ser mantida pelo seu responsável.

§ 2º- Tendo ocorrido supressão de vegetação nas áreas aludida nos incisos I a IV, torna- se obrigatório sua recomposição pelo seu responsável.

§ 3º- As áreas referidas nos incisos I, III, IV e V não poderão ser objeto de ocupação, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º- Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, e devidamente descrita e gravada nas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

§ 5º- Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso IV do Art. 81 desta Lei, áreas livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

§ 6º- As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento e regularização de empreendimentos, usos e atividades na APRM-JAG.

§ 7º- Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 8º- No caso de não atendimento da taxa de permeabilidade, poderá ser admitida a compensação mediante implantação de alternativa tecnológica e locacional que

permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção.

§ 9º- No licenciamento dos novos empreendimentos, usos e atividades na APRM- JAG, será admitida a compensação da taxa de permeabilidade desde que seja realizada dentro de mesmo empreendimento, loteamento ou condomínio, não sendo admitida a aplicação do disposto no inciso VI.

§ 10º A taxa de permeabilidade poderá ser cumprida através da implantação de soluções baseadas na natureza no interior do empreendimento a ser instalado ou regularizado, nas seguintes condições:

- A substituição poderá se dar mediante a instalação de dispositivo que produza os mesmos efeitos esperados de infiltração de água no solo resultado do somatório das áreas permeáveis advindas da taxa de permeabilidade;
- A comprovação dos efeitos esperados de infiltração de água no solo dispositivo a ser instalado será de responsabilidade do interessado pela implantação do empreendimento.

Art. 82- Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-JAG, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 83- As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

Art. 84- Os valores monetários provenientes de compensações, aprovadas pelo órgão licenciador, serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para aplicação na APRM- JAG.

Parágrafo único- Aprovada a medida de compensação monetária, o órgão responsável pelo licenciamento poderá estabelecer critérios para o pagamento parcelado, a serem definidos em regulamento.

Art. 85- As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser registradas no SGI, conforme definido em regulamento.

Art. 86- As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do Art. 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 87- Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada, composto por representantes dos órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-JAG.

§ 1º- Constituem objetivos do Grupo de Fiscalização Integrada, no âmbito de suas atribuições:

planejar ações de fiscalização no âmbito da APRM-JAG;
propor normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-JAG;
implantação de uma rotina de fiscalização que propicie ações técnicas e administrativas, orientando e aplicando sanções e medidas administrativas aos infratores;
aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização através da avaliação do desempenho dos processos; e
articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

Art. 88- A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais, com objetivo de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade e qualidade das águas da APRM-JAG.

Art. 89- O Grupo de Fiscalização Integrada é composto por técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, dentre outras que poderão ser incorporadas a ele devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio de seus órgãos executores;
Municípios integrantes da APRM-JAG;
Secretaria Estadual de Segurança Pública;
Concessionárias de serviço público de saneamento e energia elétrica;
Proprietária do Reservatório do Jaguari.

Parágrafo único – Outros órgãos poderão ser convidados a compor o Grupo de Fiscalização Integrada.

Art. 90- Cabem aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, no âmbito de suas competências:

- efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;
- verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações;
- lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção e aplicar multa;
- propor aos órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Art. 91- Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

- dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle;
- dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o

Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;

- efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta Lei e na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e demais legislações municipais incidentes que disciplinem as atividades de fiscalização e penalidades;
- articular processo de participação da sociedade, através dos representantes das organizações sociais existentes na região;
- participar da elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;
- organizar, orientar, integrar e definir estratégias de controle, com o objetivo de coibir os processos de ocupação irregular na APRM-JAG;
- colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação da APRM-JAG;
- encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Art. 92- O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-JAG será instituído por resolução da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 93- Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 94- Para as infrações de que trata o artigo 90, serão aplicadas as seguintes penalidades:

advertência;
multa simples;
multa diária;
apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
destruição ou inutilização do produto;
interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;
interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
suspensão de venda e fabricação do produto;
embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;
demolição de obra;
restritiva de direitos.

§ 1º- As sanções restritivas de direito são:

suspensão de registro, licença ou autorização;
cancelamento de registro, licença ou autorização;
perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais, em estabelecimentos oficiais de crédito;
proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 95- Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO X

Do Suporte Financeiro

Art. 96- O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FEHIDRO;
recursos de outros fundos de compensação ambiental, tais como o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID e Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD; IV- recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto local ou regional;
compensações previstas nesta Lei;
compensações financeiras para municípios, oriundas de seus territórios inseridos nas APRMs;
recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber.

§1º- Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados no inciso III deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-JAG, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta Lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§2º Os recursos financeiros definidos neste artigo, quando couber, poderão ser destinados aos Fundos Municipais de Meio Ambiente legalmente instituído, devendo obrigatoriamente ser empregado em APRM-JAG, em especial, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Art. 97- O Comitê de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul - CBH-PS deverá priorizar a aplicação de recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos da subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras e outras iniciativas, visando à proteção e à recuperação da APRM-JAG.

Parágrafo único - Os critérios de investimentos do Plano de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul - UGRHI-02 deverão considerar como prioridade os projetos da APRM-JAG.

Art. 98- Os valores monetários provenientes de compensação pela aprovação dos empreendimentos a que se refere o inciso VI do artigo 96 serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, da UGRHI 02 relativa à Bacia Hidrográfica do Reservatório do Jaguari ou no Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando o licenciamento for de âmbito municipal;

Parágrafo único- Os valores referidos no “caput” deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja no âmbito municipal, devendo obrigatoriamente ser empregado em APRM-JAG, em especial, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

CAPÍTULO XI

Da Transposição de Recursos Hídricos

Art. 99- Considera-se transposição de recursos hídricos para fins deste capítulo a transferência ou interligação de recursos hídricos entre sub-bacias diversas, parafins de superação de barreiras de natureza econômica, social e ambiental.

SEÇÃO I

Do Suporte Financeiro

Art.100 - O Plano de Bacia Hidrográfica da UGRHI-02 Paraíba do Sul deverá definir os projetos prioritários para a aplicação de recursos financeiros do FEHIDRO de acordo com o PDPA da APRM-Jaguarí.

SEÇÃO II

Da Transparência

Art. 101- No caso de transposição de recursos hídricos envolvendo a sub-bacia do Jaguarí, visando à transparência das informações referentes à transposição, será necessário:

I – Disponibilização via portal de transparência eletrônico, de todos os estudos, ações e informações que de forma direta ou indireta estiveram e estão relacionados à transposição, tais como: diagnóstico de situação, licenças ambientais, condicionantes de licença, volume outorgado, volume derivado ou captado, comprometimento do regime hídrico, situações críticas, população atendida e atingida, variações de qualidade e quantidade da água, ações de proteção e recuperação ambiental, entre outros.

– Prestação de contas e colheita de subsídios, a cada 02 (dois) anos e no formato de audiências públicas, envolvendo estudos, ações e informações concernentes à

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 102- O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-JAG deverá ser revisto periodicamente, observado o prazo máximo de 10 anos.

Art. 103- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 104- Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 105- Até que seja publicado o regulamento previsto no artigo 105 desta lei, ficam mantidas as disposições da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, com as alterações posteriores, no que couber.

Art. 106- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos xx de xxxxxxxxxxxx de 2022

GOVERNADORXXXXXXXXXXXXX

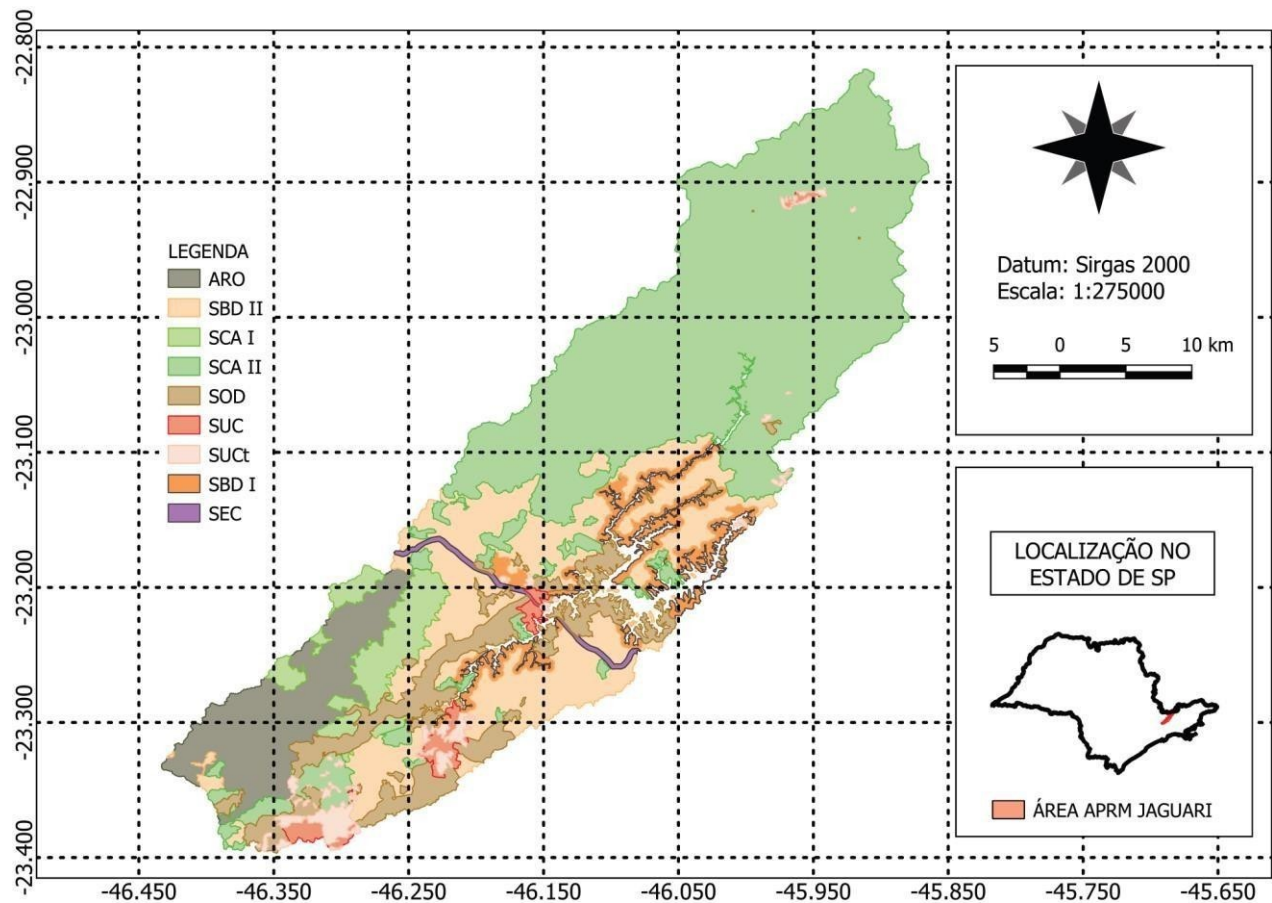
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
XXXXXXXXXXXXX

Secretário de Planejamento e Gestão
XXXXXXXXXXXXX

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Mapa de Delimitação da APRM-JAG e suas respectivas áreas de intervenção a que se refere o §2º do Art. 1º da Lei nº XXXX DE XXXXX DE 20XX





ANEXO II

**PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA LEI ESPECÍFICA DA ÁREA
DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO RESERVATÓRIO
JAGUARI – APRM- JAG.**

ANEXO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA LEI ESPECÍFICA DA APRM-JAGUARI				
ÁREA DE INTERVENÇÃO	Lote mínimo(m²)	Coefficiente máximo de Aproveitamento (CA)	Taxa mínima de Permeabilidade	Índice mínimo de Área Vegetada
Subárea de Urbanização Consolidada - SUC	125	1,5	0,1	na*
Subárea de Urbanização Controlada - SUCt	250	1,5	0,2	na*
Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD	1.000	0,8	0,4	0,2
Subárea Especial Corredor - SEC	5.000	0,8	0,4	0,2
Subárea de Baixa Densidade I	3.000	0,4	0,6	0,3
Subárea de Baixa Densidade II	5.000	0,4	0,6	0,3
Subárea de Conservação Ambiental I	7.500	0,4	0,7	0,35
Subárea de Conservação Ambiental II	20.000	0,1	0,85	0,45
*na- não se aplica				

----- Forwarded message -----

De: **CBH-PS** <cbh-ps@comiteps.sp.gov.br>

Date: seg., 6 de fev. de 2023 às 10:26

Subject: Envio de deliberação assinada APRM Jaguarí

To: Conselho Estadual de Recursos Hídricos São Paulo <secretariaexecutiva.crh@gmail.com>

Prezada Secretária,

Segue Deliberação assinada CBH-PS nº 017/2022 de 12 de dezembro de 2022, que trata da aprovação de minuta de projeto de lei da área de Proteção e Recuperação do Manancial da bacia do Jaguarí/SP.

Atenciosamente,

Edilson de Paula Andrade

Secretaria Executiva do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul / CBH - PS

Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Largo Santa Luzia, nº 25 - Santa Luzia

Fones: (12) 3632-0100 / 3631-6138

Whatsapp: (12) 3632-0100 (Novo!)

E-mail: cbh-ps@comiteps.sp.gov.br

Site: <http://www.comiteps.sp.gov.br>